



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000391/98-70
Recurso nº. : 129.488
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1993
Recorrente : PRODUTOS ERLAN LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 101-94.014

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LÍQUIDO –
Inaplicabilidade da disposição contida no § 2º. do art.
41 do Decreto nr. 332 de 04.11.91, que, ao
regulamentar a Lei nr. 8.200/91, alterou o cálculo da
Contribuição Social s/ o Lucro, determinando a
inclusão na mesma, do valor da diferença da correção
monetária IPC/BTNF incidente sobre os encargos de
depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens,
por isso que, referido Decreto, ultrapassou os limites
de regulamentação, impondo verdadeira inovação
conceitual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PRODUTOS ERLAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA,
SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO
ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 129.488
Recorrente : PRODUTOS ERLAN LTDA.

RELATÓRIO

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada por PRODUTOS ERLAN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, para o ano-calendário de 1992, apurou a Repartição Fiscal a seguinte irregularidade:

“Falta de adição à base de cálculo da CSLL do valor da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas de bens.”

Diante disso, lavrou o Auto de Infração de fls. 01/06, cuja ciência foi tomada em 30.12.97, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 8.438,80.

Referido Auto é proveniente do refazimento da Notificação eletrônica anulada por vício formal, conforme processo nr. 10675.001004/96-13, apenso a este.

Em 30.12.98, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 10/11, com as alegações assim sintetizadas:

- A Lei 8.200/91, que criou a correção monetária complementar, tratou somente do IRPJ apurado com base no Lucro Real, inexistindo qualquer menção quanto à obrigatoriedade de inclusão do respectivo saldo na base de cálculo da CSLL;
- A base de cálculo da CSLL foi definida pela Lei 7689/80, alterada pela Lei 8034/90. Nelas não há qualquer menção quanto à obrigatoriedade de adicionar-se os encargos de depreciação, exaustão ou baixa de bens decorrentes da diferença IPC/BTNF.
- O art. 41 do Decreto nr. 332/91, determinou que esses encargos lançados contabilmente fossem adicionados ao resultado do período para apuração da base de cálculo da CSLL.



- A constituição Federal não concede ao Poder Executivo a faculdade de definir a base de cálculo de tributos via Decretos, sendo essa atribuição privativa ao Poder Legislativo.
- Não existindo Lei que determine a adição dos encargos retrocitados na base de cálculo da CSLL, torna-se ilegal a exigência constante da Notificação de Lançamento, devendo ser considerados como dedutíveis os valores discutidos.

Pela decisão de fls. 14/18, a 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG., julgou o lançamento procedente, ao fundamento de que, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser analisada naquela instância, em face do princípio de vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo, e que, por força do art. 41, do Decreto 332/91, a correção monetária pelo IPC não poderá influir na base de cálculo da Contribuição Social.

Segue-se o recurso de fls. 22/41, onde a Recorrente sustenta que o Decreto nr. 332, de 04.11.91, que regulamentou a Lei nr. 8.200/91, impropriamente ampliou a aplicabilidade do entendimento agasalhado pela mencionada Lei, ao determinar em seu art. 41, § 2º., que fossem adicionados ao resultado do período, para apuração da base de cálculo daquelas parcelas dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou de custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder a diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, tanto para a exação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, como ara a CSLL.

Assim, referido Decreto desbordou ou ultrapassou os estreitos limites a que adstrito se encontrava, para efeitos de impor verdadeira inovação conceitual da base de cálculo da exação da CSLL, ao estender o disposto no art. 3º. da Lei 8.200/91, também para a exação em tela, eis que em momento algum referida Lei fez qualquer menção a possibilidade de aplicação daquele preceito normativo insculpido em seu art.3º., também à contribuição social em comento.

Conclui, requerendo a desconstituição dos lançamentos exarados.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram atendidos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

A irregularidade apurada na revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, consistiu na falta de adição na base de cálculo da CSLL da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas de bens.

De fato, o Decreto nr. 332/91 ao regulamentar a Lei nr. 8.200/91, através do § 2º. do art. 41, alterou a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, determinando, a inclusão na mesma, do valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF incidente sobre os encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens.

Contudo, ao fazê-lo, não se conteve dentro dos limites de uma regulamentação, ultrapassando-o, impondo uma verdadeira inovação conceitual no que concerne a base de cálculo da CSLL, ao estender os efeitos do disposto no art. 3º. da Lei 8.200/91, a exação da CSLL, dando-lhe indevida extensão.

É regra elementar do direito tributário, que o contribuinte somente está sujeito ao que dos dispositivos legais promanar, não se legisla através de Decreto, servindo o mesmo apenas para regulamentar a lei.

Além do mais, mesmo em se admitindo a legitimidade da regra contida § 2º. do art. 41 do Decreto nr. 332/91, a mencionada imposição somente seria aplicável a partir de 1993, e ainda de forma diferida, sendo que no caso dos autos a suposta irregularidade teria ocorrido no ano-calendário de 1992.



Processo nº. :10675.000391/98-70
Acórdão nº. :101-94.014

5

Por todas essas razões, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco de Assis Miranda". The signature is written in a cursive style with a large, prominent loop at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA